



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

MPF N° 1.30.014.000060/2018-16 e 1.30.014.000059/2018-91

RECOMENDAÇÃO N° 04/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais – artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, no bojo dos extrajudiciais 1.30.014.000060/2018-16 e 1.30.014.000059/2018-91, que tem como objetivo apurar irregularidades na concessão de imóveis do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, na localidade da Banqueta, no Bairro Japuíba no Município de Angra dos Reis,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal **expedir notificações e recomendações** em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que **são direitos sociais** a educação, a saúde, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos;

CONSIDERANDO que Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos **princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**; impondo à mesma que atue em face do cidadão com **equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza**, proporcionando-lhe o **direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso**, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, *caput*, incisos XXX IV e LV, e 37, *caput*;

CONSIDERANDO que, no âmbito dos **processos administrativos** federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

CONSIDERANDO que todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm **força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas**, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”;

CONSIDERANDO que Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à **construção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias** com renda bruta mensal de até dez salários-mínimos, em especial, as famílias que tenham rendimento de até 3 (três) salários-mínimos, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11;

CONSIDERANDO que entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados;

CONSIDERANDO que um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de **subvenção econômica**, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11;

CONSIDERANDO que se sobreleva, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de **recursos públicos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles **princípios e regras constitucionais e legais** referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia **flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade**;

CONSIDERANDO que o Ministério das Cidades editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, dispondo sobre o **processo de seleção dos beneficiários** do PMCMV.

CONSIDERANDO que tais regulamentações não afastam, em momento nenhum, nem poderiam, a incidência dos retrocitados **princípios e regras constitucionais e legais ao processo seletivo** dos beneficiários do PMCMV, pois, do contrário, estariam maculadas de insanável **vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade**;

CONSIDERANDO que ambas as portarias, **densificando os princípios e regras constitucionais e legais** retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do **arcabouço normativo material e formal mínimo** a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações, especialmente com as **subvenções** relativas do PMCM;

CONSIDERANDO que o eventual **descumprimento das normas** da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar **ilícitos administrativo, civil e penal**, passíveis de **controle interno**, pela Administração Pública, e de **controle externo** por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes, à **sanções consequentes daqueles ilícitos**;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 4º, da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, o Município poderá fixar **critérios complementares** de seleção de beneficiários do PMCMV, além dos estabelecidos pela lei em testilha, previamente aprovados pelos respectivos **conselhos locais de habitação** ou, quando inexistentes, pelos **conselhos de assistência social**, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que os candidatos inscritos nos cadastros habitacionais do Município passarão por processo seletivo, a fim de se avaliarem e definirem **os mais necessitados**. Têm **prioridade as famílias que estão desabrigadas porque perderam seu único imóvel, famílias que sejam residentes em áreas de risco ou insalubres, famílias com mulheres chefes de família; idosos; e famílias que possuam pessoas com deficiência**;

CONSIDERANDO que o Município deve observar **e cumprir as normas, fiscalizar e controlar os meios, objetivos e resultados, preservando o interesse público**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar perante o cidadão com **equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

natureza, proporcionando-lhe o **direito de petição, contraditório, ampla defesa e o recurso**, nos termos dos artigos 1º, II, 3º, IV, 5º, *caput* e XXXIV, e 37, *caput*;

CONSIDERANDO que cabe precipuamente ao Município velar pelo **efetivo cumprimento das normas que regulamentam o indigitado Programa**, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que há **critérios objetivos** de seleção e seu consectário **processo seletivo**, haja vista que o **princípio republicano** é incompatível com privilégios ou discriminações;

CONSIDERANDO que o Município deve providenciar a **inclusão e atualização dos dados dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**, com o objetivo de evitar fraudes na obtenção de outros benefícios sociais. Além disso, deve apresentar a relação de candidatos selecionados à instituição financeira responsável pelo empreendimento do PMCMV;

CONSIDERANDO que somente a **observação rigorosa do procedimento adequado à realização do direito fundamental à moradia digna**, mormente os critérios de seleção de candidatos do PMCMV, permitirá que o Município continue sendo prestigiado com os recursos federais pertinentes ao indigitado programa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

CONSIDERANDO que a **execução da política pública de moradia** deve conformar-se às circunstâncias fáticas, inibindo qualquer desvio ilícito, objetivando fortalecer a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a Administração Pública só existe e se justifica para atender os **fins públicos**, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os **interesses da coletividade**, subsiste a possibilidade de o poder público implementar **políticas públicas**, meio de promoção o interesse público primário;

CONSIDERANDO que o **procedimento de seleção dos beneficiários** pelo Município deve-se operacionalizar no bojo de **processo administrativo**. Ressalta-se que a processualidade é baliza da Administração Pública porquanto é **instrumento necessário ao controle, transparência, legitimidade e consensualidade em sua atuação**;

CONSIDERANDO que impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial impedir que o PMCMV se macule pelo corrupto, ineficaz e antidemocrático, uma vez que se trata de **imposição constitucional de procedimentalização adequada** da função administrativa do Estado;

CONSIDERANDO que a despeito da clareza dos **princípios e regras constitucionais** acima aludidos, bem como do regramento do PMCMV, especificadamente no que pertine aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, o Ministério Público Federal vem acolhendo representações as quais apontam **ocorrências que violam a Constituição da República e a legislação infraconstitucional** correlata;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

CONSIDERANDO que entre tais ocorrências, citam-se, a título de exemplo: notícias de “sorteios” dirigidos para **favorecimento pessoal** de candidatos inscritos, em detrimento de outros, sob influência ou determinação de **relacionamentos pessoais ou interesses políticos; falta de publicidade e transparência** relativamente aos **critérios e ao processo de seleção** dos candidatos; **exclusão de candidatos sem o devido processo legal** etc;

CONSIDERANDO que portadores de deficiências estiveram presente no Ministério Público Federal para questionar a exclusão de seus nomes do programa, sem qualquer comunicação de razão administrativa;

CONSIDERANDO que ente municipal não pode tergiversar acerca dos **critérios complementares de seleção** dos beneficiários do PMCMV, deixando ao alvedrio de escusos interesses privados dos gestores municipais a escolha das famílias atendidas pelo indigitado programa federal de habitação. Por outra banda, o processo administrativo seletivo dos candidatos deve buscar **beneficiar os mais necessitados entre os que se enquadram nos critérios** do PMCMV;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico do município de Angra dos Reis traz lista de famílias contempladas, porém, não esclarece o motivo da rejeição dos demais (<https://www.angra.rj.gov.br/sop-minhacasa.asp?IndexSigla=SDUS&vNomeLink=Minha%20Casa,%20Minha%20Vida>);

CONSIDERANDO que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento **isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo**. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de **patrimonialismo eleitoral**, mas por **critérios democráticos e republicanos**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

CONSIDERANDO que ato que possa influir ilegitimamente sobre a expressão da vontade popular, por meio do colégio eleitoral, constitui, em tese, **abuso de poder político**, conforme art. 1º, I, “d” e “h”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;

CONSIDERANDO que o antigo secretário de governo de Angra dos Reis, MARCOS VENÍSSIUS BARBOSA, e declarado pré-candidato ao cargo de deputado federal pelo Rio de Janeiro, esteve presente aos atos de sorteio, entrega de chaves e contratos do PMMV no Município de Angra dos Reis, mesmo após ter sido exonerado do cargo, em virtude da descompatibilização eleitoral;

RESOLVO RECOMENDAR ao senhor Fernando Jordão, Prefeito de Angra dos Reis, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de que a partir do recebimento da presente, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, tome as providências necessárias e adequadas:

1. a fim de que sejam observados e cumpridos **rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso**, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, *caput*, incisos XXXIV e LV, e 37, *caput*, da Carta da República, bem como os **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99, na utilização dos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e na execução do “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” para se beneficiarem do PMCMV;

2. confira **ampla publicidade** aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, bem como ao próprio “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, mediante divulgação na imprensa falada e escrita e no sítio da Prefeitura na *internet*;

3. **instaure processos adequados** a apurar as irregularidades existentes no PMCMV, principalmente a possibilidade da existência de critérios complementares que não sejam claros e objetivos de seleção de candidatos, bem assim práticas ilícitas perpetradas por agentes públicos dessa municipalidade no decorrer do processo de seleção de candidatos, que estejam em confronto com as normas constitucionais e infralegais, especialmente as pre vistas na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011;

4. **apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas** que tenham caracterizado descumprimento dos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e do “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” impostos pelo PMCMV; e empreenda todas as **providências formais e materiais, administrativas e judiciais**, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude;

5. que **encaminhe ao Promotor Titular da Promotoria Eleitoral junto à 147ª Zona Eleitoral (Angra dos Reis)**, em até 30 (trinta) dias, cópia dos **autos do processo administrativo municipal que organiza o procedimento seletivo dos beneficiários do PMCMV**, bem como cópia dos **atos normativos** que instituem critérios complementares de seleção dos potenciais beneficiários do citado programa;

6. **no prazo de 30 (trinta) dias**, que encaminhem a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências adotadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ

Publique-se, divulgue-se mediante ASCOM, e encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito, além de cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Procuradora-geral do Município de Angra dos Reis;
- b) ao Excelentíssimo Promotor Titular da Promotoria Eleitoral junto à 147ª Zona Eleitoral (Angra dos Reis);
- c) Procurador Regional Eleitoral no Rio de Janeiro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em Angra dos Reis/RJ, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal.

Angra dos Reis, 22 de julho de 2018.

Assinado Digitalmente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 22/07/2018 14:53:06

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Código de Autenticação: D3B289C7111C6DE1A2EBA349558EE072

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>